



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002122/2001-82
Recurso nº. : 150.610
Matéria : IRF – Ano(s) 1997
Recorrente : MAGNESITA SERVICE LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.490

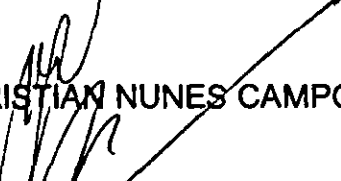
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA LANÇADA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO A DESTEMPO, SEM MULTA DE MORA – A partir da Lei nº 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, revogou-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNESITA SERVICE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.002122/2001-82
Acórdão nº : 106-16.490

Recurso nº : 150.610
Recorrente : MAGNESITA SERVICE LTDA

RELATÓRIO

Nos termos do auto de infração nº 196 de fls. 14 a 24, exige-se do contribuinte multa de ofício isolada de 75% sobre o pagamento de IRRF feito a destempo, sem a competente multa moratória.

Relacionamos os créditos tributários lançados (fls. 21):

Código originário	Código da autuação	Período de apuração	Valor do crédito tributário lançado	Descrição do Crédito Tributário lançado
0561	6380	03-02/1997	1.058,25	Multa isolada de 75% devida pelo pagamento do principal a destempo, sem multa de mora
0561	6380	03-03/1997	370,50	Multa isolada de 75% devida pelo pagamento do principal a destempo, sem multa de mora
0588	6380	01-02/1997	1.157,25	Multa isolada de 75% devida pelo pagamento do principal a destempo, sem multa de mora

Inconformado com a autuação, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01/24, colacionando excerto da DCTF do 1º trimestre de 1997 que espelha os créditos tributários da tabela acima e os pagamentos respectivos.

Com tal documentação esperava comprovar a improcedência da autuação.

A 3ª TURMA da DRJ – BELO HORIZONTE (MG), por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 42 a 45, sob fundamento de que o art. 44, § 1º, I, da Lei nº 9.430/96 prevê o lançamento da multa de ofício/isolada quando da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.002122/2001-82
Acórdão nº : 106-16.490

ausência da multa de mora nos recolhimentos intempestivos.

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 10.065, de 14 de dezembro de 2005.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 06/02/2006 e interpôs o recurso voluntário em 07/03/2006.

No voluntário (fls. 49 a 67), o contribuinte juntou a seguinte documentação comprobatória dos fatos geradores em debate:

- o fato gerador do imposto 0588 - PA 01-02/1997 era composto por apenas um pagamento no valor de R\$ 1.620,00 (IRRF de R\$ 108,00), com o IRRF vencendo em 05/02/1997. Assim, era devida a multa isolada de ofício, já que o imposto foi pago em 12/02/1997, sem os acréscimos legais. Para tanto, o contribuinte efetuou o pagamento dos acréscimos em 03/03/2006 (fls. 56). O segundo pagamento que pretensamente compunha o fato gerador 0588 – PA 01-02/1997, valor bruto de R\$ 7.000,00, pago ao favorecido José Luiz Gouveia Rios (e IRRF devido de R\$ 1.435,00), efetivamente tinha o vencimento do IRRF em 12/02/2007, compondo, na verdade, o PA 02-02/1997 (fls. 60);

- o IRRF do código 0561 - valor de R\$ 1.411,00 foi declarado na DCTF no PA 03-02/1997, quando deveria ter sido no PA 04-02/1997 (fls. 62 a 64);

- o IRRF do código 0561 - valor de R\$ 494,00 foi declarado na DCTF no PA 03-03/1997, quando deveria ter sido no PA 04-03/1997 (fls. 65 a 67).

Deve-se evidenciar que as conclusões acima foram extraídas dos anexos que acompanharam a peça recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.002122/2001-82
Acórdão nº : 106-16.490

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 06/02/2006 e interpôs o Recurso Voluntário em 07/03/2006, dentro do trintídio legal.

O Recurso Voluntário foi acompanhado do preparo recursal (no caso, depósito administrativo de fls. 55).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976¹, relator o ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, despidendo qualquer consideração sobre o preparo recursal.

No caso concreto, o recorrente trouxe documentação que comprovaria que os fatos geradores de IRRF-código 0561 tinham sido declarados na DCTF antecipados em uma semana, ratificando a correção dos pagamentos efetuados. Em relação ao IRRF-código 0588, reconheceu parte da infração, pagando a multa isolada em relação a um dos fatos geradores (fls. 56). O segundo fato gerador do IRRF-código 0588 teria ocorrido na 2ª semana de fevereiro de 1997, estando correto o pagamento outrora efetuado.

¹ Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 14 ago. 2007.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.002122/2001-82
Acórdão nº : 106-16.490

Afora a documentação juntada, o contribuinte não trouxe nenhum livro fiscal, o que nos impede de comprovar as razões recursais.

Entretanto, no caso ora em debate, a análise da prova juntada é desnecessária para deslinde da questão. Vejamos.

Aquele que infringe a norma legal deve ser sancionado, desde que haja a sanção na norma em questão. Assim, a sanção é o conseqüente da infração. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho²: "Com a realização da infração *in concreto* incide o mandamento da norma sancionante. Vale dizer: realizado o "suposto" advém a "conseqüência", no caso a sanção, conforme prevista e nos exatos termos dessa mesma previsão". Ainda na lição de Sacha Calmon³: "Multa é prestação pecuniária compulsória instituída em lei ou contrato em favor do particular ou do Estado, tendo por causa a prática de um ilícito (descumprimento de dever legal ou contratual)".

A multa é uma sanção de ato ilícito. Assim, o contribuinte que infringiu a legislação tributária, quer pelo descumprimento de uma obrigação principal (não pagamento do imposto ou contribuição devida, no vencimento legal), quer de uma obrigação acessória (um fazer, um não fazer ou um suportar), será apenado, com aplicação da multa de ofício, que será concretizada com a lavratura de um auto de infração. No direito pátrio, não se perquire se o contribuinte agiu com dolo ou culpa. A responsabilidade é objetiva⁴.

Cabe enfatizar que essa multa pode ser pecuniária. Entretanto, a sanção não se materializa somente em multas pecuniárias. Quando há uma apreensão de mercadorias ou a aplicação de uma pena de perdimento, isto é a sanção do ato ilícito.

O descumprimento da norma tributária enseja a aplicação de multas, em regra, pecuniárias, porém, além das multas, pode ensejar a aplicação de norma penal em

2 COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria e Prática das Multas Tributárias (Infrações Tributárias e Sanções Tributárias)**. 2. ed. Rio de Janeiro. forense, 2001. p. 39.

3 Op.cit., p.41.

4 Art. 136 do CTN - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.002122/2001-82
Acórdão nº : 106-16.490

sentido estrito, como no caso do crime de sonegação fiscal. Na lição de Ruy Barbosa Nogueira⁵, há 05 tipos de sanções fiscais: penas pecuniárias, apreensões, perda de mercadoria, sujeição a sistema especial de fiscalização e interdições.

As penalidades pecuniárias são regidas por diversos princípios informadores de sua exigência, estando alguns positivados no Código Tributário Nacional. Devem observar o princípio da legalidade, da interpretação mais favorável e da retroatividade benigna.

O princípio da legalidade é o primeiro deles, estando positivado no art. 97 do CTN⁶. Pacífica na doutrina e jurisprudência, a necessidade de previsão legal expressa e estrita para imposição de multas pecuniárias. Os princípios da retroatividade benigna e interpretação mais favorável estão positivados no art. 106, II, e no art. 112, ambos do CTN, respectivamente.

Voltando a caso concreto dos autos, a multa isolada de ofício que incidiria sobre o tributo pago a destempo, sem acréscimo da multa de mora, prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96 foi revogada pelo art. 14, da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

5 NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário*. 15. ed., São Paulo, Saraiva, 1999. p. 202.

6 Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.002122/2001-82
Acórdão nº : 106-16.490

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR)

(grifos nossos)

A pena de multa para o caso vertente não tem mais aplicabilidade em nosso ordenamento tributário.

Dessa forma, há a incidência do princípio da retroatividade benigna. Traz-se à colação o art. 106, do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a

aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - **tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente

ao tempo de sua prática." (grifos nossos)

O crédito tributário (multa de ofício isolada) controlado neste processo se amolda com perfeição à hipótese do art. 106, II, "a", do CTN. Trata-se de infração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.002122/2001-82
Acórdão nº : 106-16.490

tributária pretérita em julgamento na instância administrativa, que a lei deixou de defini-la como infração.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício aplicada de forma isolada.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007. 

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

